

A. I. Nº - 206830.0003/05-6
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA S/A
AUTUANTES - LUIS CARLOS BRITO REIS NABUCO e CLÁUDIA LINS MENEZES LIMA
ORIGEM - IFEP - DAT/NORTE
INTERNET - 05/10/2006

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0304-05/06**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1)** MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração caracterizada; **a.2)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração confirmada. **a.3)** SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL NÃO VINCULADO A OPERAÇÃO COM MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. Infração subsistente; **b)** ESTORNO. **b.1)** FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. Falta de estorno proporcional de créditos fiscais de materiais de embalagem utilizados nas operações de saídas de mercadorias sem tributação; **b.2)** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AJUSTE NO ESTOQUE DE CALÇADOS. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa por descumprimento de obrigação acessória de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Item “a” parcialmente elidido e item “b” mantido. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas, bem como o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 39.905,14, acrescido da multa de 60%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 894,98, em decorrência de:

1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material pra uso e consumo do estabelecimento (relativos às aquisições de sacos de recepção para acondicionamento de bens dos clientes quando da entrada no estabelecimento) - R\$ 1.645,69;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária (relativos às aquisições de sacos destinados ao acondicionamento de pães, biscoitos e torradas, cujas saídas são desoneradas do imposto) - R\$ 3.502,51;
3. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária (relativo à aquisição de refrigerantes) - R\$ 264,86;
4. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas - R\$ 5.672,61;

5. falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com não incidência do imposto (falta de estorno proporcional de créditos fiscais de materiais de embalagem utilizados nas operações de saídas de mercadorias sem tributação) - R\$ 27.466,97;
6. falta de recolhimento por antecipação tributária do imposto relativo ao ajuste do estoque de calçados – R\$ 1.131,77;
7. entradas no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$ 656,49;
8. entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal – multa de R\$ 238,49;
9. estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação do imposto – R\$ 220,73.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou defesa ao Auto de Infração (fls. 150/166), identificando-se, inicialmente, como empresa que atua no ramo de supermercados.

Em preliminar, argüiu duas razões que levariam o procedimento fiscal à nulidade. Na primeira entende que o lançamento fiscal, além de não conter os elementos suficientes para a determinação exata da infração e do infrator, não é claro nem preciso, em relação às descrições dos fatos geradores, dos dispositivos infringidos e das bases de cálculo. Expõe que para ter validade o lançamento tem que ser claro, límpido, de modo a provar, de forma indubitável, todos os fatos que nortearam as alegadas infrações. Acrescenta que as provas devem ser produzidas pelo fisco, e não pelo contribuinte. Neste sentido, citou trechos de obras de Paulo Celso B. Bonilha, Ives Gandra da Silva Martins, decisões de tribunais pátrios, deste Colegiado, art. 333, I, do CPC, art. 142, do CTN e art. 18, IV combinado com o art. 39, do RPAF/99.

Como segunda preliminar à nulidade da ação fiscal, trazendo no seu bojo ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles, afirmou que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem provas, deixando de considerar dados objetivos, presentes nos documentos fiscais. Com esta afirmativa, passou a tecer considerações sobre a ilegalidade do cerceamento ao direito de defesa, fundamentando seu entendimento no art. 5º, LV da CF/88, e em decisões deste Colegiado.

No mérito, no que diz respeito às infrações 1 e 2, alega que os sacos questionados tratam-se de material de embalagem, imprescindível ao negócio, portanto geradores de crédito fiscal. Acrescenta que são insumos que integram o preço do produto, e transcreve o art. 93, I, “a” e “b”, do RICMS/97, visando amparar seu entendimento. Diz que independentemente da forma como são empregados no estabelecimento, em respeito ao princípio da não cumulatividade, é legítimo o crédito fiscal. Transcreve ementas de algumas decisões deste Conselho, bem como faz uma breve explanação sobre o princípio do direito acima citado, e sobre a distinção entre crédito físico e financeiro, com o intuito de amparar sua argumentação.

No que tange às infrações 3, 4, 5, 6 e 9, confessa a existência do débito exigido nos autos.

Em relação às infrações 7 e 8, alega que as mercadorias em questão não entraram no estabelecimento porque foram objeto de retorno ao fornecedor. Acrescenta que o autuante não pode lhe acusar de não ter escrutado no livro Registro de Entradas notas fiscais baseado somente em vias que foram retidas nos Postos Fiscais da SEFAZ, que não prova que as mercadorias tenham dado entrada no seu estabelecimento comercial. Em relação aos retornos mencionados, advogou que não é obrigado, pela legislação (art. 229, VI e art. 636, II, “b”, do RICMS/97), a escrutá-los e quem deve emitir nota fiscal de entrada é o fornecedor e apresentar ao fisco todos os elementos que comprovem este retorno (art. 654, do Regulamento). Para reforçar seu entendimento, citou a Cláusula Oitava do Convênio ICMS nº 57/95. Disse, ainda, que o fisco baiano deveria solicitar informações de outros Estados para confirmação do fato, conforme dispõe o art. 199, do CTN e que existem diversas outras maneiras de descobrir se a mercadoria deu, ou não, entrada no estabelecimento do comprador. Acrescenta que como forma de demonstrar boa fé, junta aos autos, na oportunidade, documentos que diz comprovar os

retornos das mercadorias questionadas. Aduz que tais documentos foram obtidos através de um trabalho árduo, junto aos fornecedores, efetuado por pessoas contratadas, exclusivamente para suprir a demanda ocasionada pelo fisco.

Passou, em seguida, a contestar o percentual de multa de 60%, afirmando que os Tribunais já têm sedimentado o entendimento de que a multa moratória não deve ultrapassar o percentual de 20%, sob pena de ferir o princípio do não confisco. Aventou a possibilidade da sua redução pelo Judiciário, em sede de Embargos à Execução. Transcreveu acórdãos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por este motivo, requereu, mais uma vez, a improcedência da autuação.

Insurgiu-se, de igual forma, contra a aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora. Sobre o assunto apresentou seu entendimento, trazendo as determinações do § 1º, do art. 161 do CTN e a constitucionalidade da sua aplicação nas relações tributárias, já que criada tão somente para remunerar o capital dos aplicadores, ou seja, as relações econômico-financeiras. Transcreveu decisões de tribunais e entendeu improcedente o lançamento fiscal.

Aduziu, ainda, que caso dúvidas existam quanto à interpretação da lei, o art. 112 do CTN é claro ao afirmar que na situação, a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Por fim, solicitou a nulidade ou a improcedência do lançamento fiscal.

Requereu, posteriormente, que sejam homologados os pagamentos das infrações 3, 4, 5, 6 e 9, protestou por juntada posterior de provas por todos os meios permitidos em direito e requereu perícia e diligência.

Os autuantes em informação fiscal (fls. 194/195), inicialmente rebatem as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, dizendo que o PAF possui todos os requisitos necessários à sua validade.

Atacando a alegação de defesa em relação à infração 1, afirmam que os sacos em questão destinam-se ao acondicionamento de bens de clientes quando adentram o estabelecimento comercial, servindo pra lacrar esses objetos alheios à atividade do contribuinte. Entendem que se tratam de material de uso e consumo do estabelecimento, sendo dissociado dos sacos destinados ao acondicionamento de mercadoria para venda.

No que diz respeito à infração 7, acatam somente a alegação defensiva referente à nota fiscal nº 20958, emitida pela Cia de Tecidos Norte Minas – COTEMINAS, dizendo que os documentos juntados aos autos pelo autuado comprovam que as mercadorias ali constantes efetivamente foram devolvidas ao fornecedor. Em relação às demais notas fiscais constantes do demonstrativo (fls. 131/132), mantém a exigência dizendo que não restou comprovada a recusa do recebimento, por parte do autuado. Dessa forma, elaboraram novo demonstrativo de débito (fls. 196/200), reduzindo apenas o valor da multa exigida na infração 7 para R\$ 546,55.

O autuado, em nova manifestação (fls. 205/211), inicialmente diz que a falta de clareza e precisão da autuação fica evidenciada quando os autuantes refazem os cálculos assumindo que erraram.

No que diz respeito às infrações 1 e 2, acrescenta que os sacos questionados não podem ser considerados como bens de uso e consumo, posto que os clientes levam a sacola consigo. Alega, ainda, que a autoridade fiscal não prova que os referidos sacos são efetivamente utilizados na situação de guarda volumes. Por fim, volta a reiterar os termos de sua defesa inicial.

Em relação à infração 7, também volta a repetir os termos de sua defesa inicial, acrescentando que está procurando junto aos seus fornecedores a comprovação de que houve retorno. No entanto, alega que essas provas não dependem de si, uma vez que não tem o poder de polícia.

Ao final, novamente solicitou a nulidade ou a improcedência do lançamento fiscal e protestou por juntada posterior de provas por todos os meios permitidos em direito, requerendo, ainda, perícia e diligência.

O advogado do autuado pediu à fl. 216, que fossem juntados aos autos cópias autenticadas de Procuração e Estatuto Social da empresa.

Considerando que a informação fiscal prestada pelos autuantes às fls. 194/195 está incompleta (falta de seqüência lógica entre as duas páginas);

Considerando que apesar de inicialmente não ter sido motivo para diligência, nem ter sido objeto de manifestação por parte do autuado após ter tomado conhecimento da mesma; foi motivo de interpelação pela advogada do sujeito passivo na assentada do julgamento;

Considerando, ainda, que a referida representante do autuado apresentou um documento (anexado à fl. 225) que foi enviado ao contribuinte quando da retificação do valor exigido na infração 7, porém não consta nos autos e suscitou dúvidas;

Esta JJF, na assentada do julgamento, deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à IFEP/NORTE, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

1. solicitasse que os autuantes apresentassem informação fiscal de forma completa, obedecendo ao disposto no parágrafo 6º, do artigo 127, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive anexando ao processo o documento acima mencionado, bem como outros que se façam necessários para não restar dúvidas sobre o valor exigido na autuação (sobretudo os referentes às infrações 7 e 8);
2. os autuantes deveriam ainda anexar ao PAF, cópias de algumas notas fiscais de aquisição que foram objeto das infrações 1 e 2, a fim de evidenciar a real destinação dos materiais ali mencionados;
3. fornecesse cópia ao contribuinte da informação acima mencionada, bem como de todos os documentos que venham a ser anexados ao processo, reabrindo-se o prazo de defesa por (30 dias).

Os autuantes, em atendimento ao solicitado, manifestaram-se às fls. 231/235, anexando fotocópias das notas fiscais de entradas (fls. 236 a 254) requeridas, bem como acostando novamente a informação fiscal prestada. Acrescentaram que desconhecem o motivo da mesma não ter constado anteriormente de forma completa. A referida informação fiscal na sua inteireza informa o seguinte:

Inicialmente rebatem as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, dizendo que o PAF possui todos os requisitos necessários à sua validade.

Atacando a alegação de defesa em relação à infração 1 e 2, afirmam que os sacos em questão destinam-se ao acondicionamento de bens de clientes quando adentram o estabelecimento comercial, servindo pra lacrar esses objetos alheios à atividade do contribuinte. Entendem que se tratam de material de uso e consumo do estabelecimento, sendo dissociado dos sacos destinados ao acondicionamento de mercadoria para venda. Acrescentam que de acordo com o art. 93, V, “b”, do RICMS/97, somente a partir de 01/01/07 será permitido o uso de créditos fiscais de materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Com relação à infração 2, confirmam que efetivamente se trata de materiais de embalagens destinados especificamente ao acondicionamento de pães, biscoitos e torradas, cujas saídas são desoneradas do ICMS, em razão do imposto ter sido pago por antecipação tributária. Dizem que o art. 97, “b”, do RICMS/97, veda expressamente creditar-se do imposto relativo às aquisições de mercadorias, quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas. Informam que o CONSEF tem em reiteradas vezes decidido pela procedência de autuações decorrente da falta de inclusão das mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária no cálculo do estorno de crédito fiscal, a exemplo dos Acórdãos JJF 0040-04/05, CJF 0026-11/03, CJF 0429-11/04 e CS 0045-21/03.

Quanto às infrações, 3, 4, 5, 6 e 9, informam que o autuado confessou a existência do débito.

No que diz respeito à infração 7, expõem que o autuado anexou cópias de documentos fiscais às fls. 188/189, comprovando o retorno das mercadorias constantes da nota fiscal nº 20958, emitida pela Cia de Tecidos Norte Minas – COTEMINAS. Dizem que os documentos juntados aos autos pelo autuado comprovam que as mercadorias ali constantes efetivamente foram devolvidas ao fornecedor. Em relação às demais notas fiscais constantes do demonstrativo (fls. 131/132),

mantém a exigência dizendo que não restou comprovada a recusa do recebimento, por parte do autuado. Dessa forma, elaboram novo demonstrativo de débito (fls. 196/200), reduzindo apenas o valor da multa exigida na infração 7 para R\$ 546,55, em virtude da exclusão do valor cobrado na ocorrência de 31/07/02.

Após o prazo de defesa ter sido reaberto por 30 dias, o autuado novamente se manifestou às fls. 257/260, inicialmente entendendo que a redução do valor exigido na infração 7 demonstra a temeridade da Denúncia Fiscal, e que a juntada das notas fiscais que geraram as infrações 1 e 2, somente na última informação fiscal comprovam a nulidade da autuação.

No que tange às infrações 3, 4, 5, 6 e 9, diz que foram confessadas.

Especificamente em relação às infrações 1 e 2, o autuado volta a ratificar seu posicionamento anterior de que as mercadorias em questão são consideradas embalagens com direito ao uso do crédito fiscal. Cita o art. 93, I, “a”, do RICMS/97 e acrescentam que não se tratam de material de uso e consumo, uma vez que tais materiais não são utilizados no processo de comercialização. Ressalta que os sacos fornecidos aos clientes não retornam ao supermercado, como também acontece com as bandejas de isopor, filmes de PVC e sacos plásticos utilizados para acondicionar frutas e verduras. Conclui que os sacos de recepção e os destinados a pães, bolachas e biscoitos, fazem parte do custo dos produtos adquiridos pelos clientes na loja. Transcreve ementa de decisão do CONSEF e do TJ do RS, entendendo que se trata da mesma matéria e visando amparar suas alegações de que o crédito fiscal utilizado é legítimo.

Quanto às infrações 7 e 8, também ratifica sua defesa anterior, acrescentando que algumas pessoas inescrupulosas, necessitando de descontar duplicatas em bancos, emitem nota fiscal e a duplicata correspondente, mesmo sem que o comprador tenha pedido as mercadorias. Expõe que a essa altura não tem mais como comprovar porque o “fornecedor” muitas vezes não existe mais, requereu concordata, foi decretada falência, ou é um aventureiro, etc. Acrescenta que o dever de prestar informações quanto à nota fiscal não entregue ao destinatário é do fornecedor, citando a cláusula oitava, § 1º, do Convênio ICMS nº 57/95. Ao final, entendendo que não cabe a exigência da multa imposta, uma vez que alega não ter pedido as mercadorias, pede a improcedência da autuação.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, e as acusações e os respectivos demonstrativos acostados aos autos descrevem de forma satisfatória as situações verificadas, existindo elementos suficientes para se determinar com segurança, tanto às infrações como o infrator, não havendo do que se falar em cerceamento de defesa.

Vale ressaltar, inclusive, que no prazo legal o autuado manifestou-se a respeito do mérito da autuação, demonstrando ter ciência de toda exigência fiscal.

Acrescento, ainda, que como na assentada do julgamento foi observado que a informação fiscal prestada pelos autuantes (fls. 194/195) estava incompleta, o presente processo foi convertido em diligência à IFEP/NORTE, para que os autuantes apresentassem informação fiscal de forma completa, bem como anexasse ao PAF, cópias das notas fiscais de aquisição que foram objeto das infrações 1 e 2.

Diante de tal procedimento, foi reaberto o prazo de defesa por (30) trinta dias, sendo que o autuado novamente se manifestou, afastando qualquer outra alegação de cerceamento de defesa.

Em relação ao pedido de perícia ou diligência fiscal formulado pelo impugnante, fica também negado, já que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, e ainda com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “b”, e II, “a”, do mesmo diploma legal acima citado.

No mérito, no que tange às infrações 3, 4, 5, 6 e 9, o autuado confessou a existência do débito exigido nos autos, não havendo, portanto, lide no que diz respeito aos mencionados itens.

Quanto à primeira infração, referente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo à aquisição de material pra uso e consumo do estabelecimento, o autuante informa tratar-se de aquisições de sacos de recepção para acondicionamento de bens dos clientes quando da entrada no estabelecimento do autuado.

O autuado alegou que os sacos questionados tratam-se de material de embalagem, imprescindível ao negócio, portanto geradores de crédito fiscal, citando as disposições contidas no art. 93, I, "a" e "b", do RICMS/97. Entende que são insumos que integram o preço do produto e que, independentemente da forma como são empregados no estabelecimento, em respeito ao princípio da não cumulatividade, é legítimo o crédito fiscal.

No entanto, entendo que não assiste razão ao autuado e concordo com o posicionamento dos autuantes, pois sendo os sacos em questão destinados ao acondicionamento de bens de clientes quando adentram ao estabelecimento comercial do impugnante, servindo pra lacrar objetos alheios à atividade do contribuinte, entendo que não há previsão legal para uso do crédito fiscal.

Nessa situação não se trata de material de embalagem, como quer caracterizar o autuado, mas sim, de material de uso e consumo do estabelecimento, já que é dissociado dos sacos destinados ao acondicionamento de mercadorias para venda.

Vale ressaltar, inclusive, que o art. 93, V, "b", do RICMS/97 determina que a utilização do crédito fiscal, relativa a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento só será permitida a partir de 01/01/07.

Portanto a infração fica mantida, inclusive, consubstanciada através das notas fiscais anexadas ao processo às fls. 236 a 254, onde se verifica que os mencionados sacos de recepção estão perfeitamente discriminados.

Na segunda infração também é exigido imposto por utilização indevida de crédito fiscal, porém nesse caso relativo às aquisições de sacos destinados ao acondicionamento de pães, biscoitos e torradas, cujas saídas são desoneradas do ICMS, em razão do imposto relativo a tais mercadorias ter sido pago por antecipação tributária.

A exemplo do item anterior, do exame das notas fiscais de aquisição anexadas ao processo às fls. 236 a 254, verifico que as mercadorias em questão estão perfeitamente dissociadas dos sacos que acondicionam mercadorias tributadas.

Nessas condições também mantenho a presente exigência, ressaltando que o art. 97, "b", do RICMS/97, veda expressamente creditar-se do imposto relativo às aquisições de mercadorias, quando a operação de aquisição tiver sido efetuada com pagamento do imposto por antecipação ou substituição tributária, salvo exceções expressas.

Em relação às infrações 7 e 8, que exigem multas pela falta de escrituração de aquisições de mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, o autuado alegou que as mercadorias em questão não entraram no estabelecimento porque foram objeto de retorno ao fornecedor. Acrescentou que o autuante não pode lhe acusar de não ter escrito no livro Registro de Entradas notas fiscais baseado somente em vias que foram retidas nos Postos Fiscais da SEFAZ, e que tal fato não prova que as mercadorias tenham dado entrada no seu estabelecimento comercial. Disse, ainda, que o fisco baiano deveria solicitar informações de outros Estados para confirmação do fato, conforme dispõe o art. 199, do CTN e que existem diversas outras maneiras de descobrir se a mercadoria deu, ou não, entrada no estabelecimento do comprador.

Todavia, concordo com o autuado apenas no que diz respeito à nota fiscal nº 20958, emitida pela Cia de Tecidos Norte Minas – COTEMINAS, uma vez que os documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo comprovam que as mercadorias ali constantes efetivamente foram devolvidas ao fornecedor. Em relação às demais notas fiscais, constantes do demonstrativo às fls. 131/132, fica mantida a exigência, pois não restou comprovada a recusa do recebimento por parte do autuado.

Dessa forma, concordo com o novo demonstrativo de débito (fls. 196/200) elaborado pelos autuantes, por ocasião de sua informação fiscal, onde reduziram apenas o valor da multa exigida na infração 7 para R\$ 546,55, mantendo o valor cobrado na infração 8 (R\$ 238,49).

Ressalto que as cópias das notas fiscais, objeto das infrações em análise, foram anexadas aos autos e entregues ao impugnante, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Observo, ainda, que é obrigação do contribuinte provar suas operações comerciais. Existem os pedidos, a mercadoria circulou e se ela não adentrou no estabelecimento, cabe à empresa provar tal alegação. O art. 636, II, "a" e "b", do RICMS/97 determina que o Conhecimento de Transporte ou a nota fiscal originária poderão servir para acobertar as mercadorias devolvidas ou retornadas pelo adquirente. O art. 654, do mesmo regulamento, indica todas as providências que o remetente deve tomar ao receber as mercadorias devolvidas, entre elas emitir nota fiscal de entrada e escriturá-la. Assim, ao não tomar tais providências o sujeito passivo não desconstituiu as infrações em comento, a exceção da nota fiscal nº 20958, emitida pela Cia de Tecidos Norte Minas – COTEMINAS, já acima mencionada e excluída da autuação.

Por fim, devo expor que o sujeito passivo ainda se insurgiu contra a aplicação da taxa SELIC para correção do débito exigido e contra as multas aplicadas, considerando-as de cunho confiscatório. Esta é questão que não cabe discussão neste foro administrativo, pois em ambos os casos, as previsões estão determinadas na legislação tributária vigente.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em virtude da redução da multa cobrada na infração 7 de R\$656,49 para R\$546,55, cujo demonstrativo encontra-se às fls. 196/200 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206830.0003/05-6, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$39.905,14**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, "d" e VII, "a" e "b", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$785,04**, previstas no art. 42, IX e XI, do mesmo Diploma Legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR